

PARECER JURÍDICO

Consultante: Município de Iramaia - Bahia.

Processo Administrativo nº 06/2025 - SMS

Ref. Processo Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025 - SMS

Trata o presente expediente sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados na organização e realização da Jornada Pedagógica Municipal 2025 com painéis formativos e oficinas pedagógicas com palestrantes especializados nas temáticas propostas, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Os autos vieram instruídos com os documentos indispensáveis à formação da contratação, dentre os quais o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, termo de referência, certidão de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e documentos referidos no ETP e termo de referência.

Dentre os documentos acostados, têm-se os atinentes a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, e atestados referentes a outras execuções de serviços semelhantes.

É o que importa relatar. Passamos à análise.

Inicialmente, registre-se que o presente parecer refere-se apenas aos aspectos técnicos e jurídicos, sem adentrar ao mérito da contratação, que compete à autoridade administrativa. Ainda, o parecer não possui caráter vinculante, mas apenas opinativo.

Com o advento da Lei 14.133/2021, a análise prévia realizada pelo órgão de assessoramento jurídico da administração passou a ser de fundamental relevância para se garantir a legalidade do procedimento de contratação, o que abrange, por analogia, os procedimentos de contratação direta e procedimentos auxiliares.

Isso porque a compreensão jurídica das ferramentas legais permite identificar, com maior correção, a configuração exigida pelo legislador, pelo julgador e pelos órgãos de controle, orientando e assegurando a confiança institucional na execução dos atos praticados no processo de contratação.

É possível perceber, assim, a responsabilidade inerente ao exercício da análise jurídica do parecerista, comprometido, através de uma inteligência adequada, com o sistema construído pela Constituição, pela Legislação Infraconstitucional, pelos Tribunais e pelos órgãos de controle externo.

Nesta linha, inclusive, é a lição do professor Ronny Charles que afirma que *“nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão jurídico de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando escambarem para a evidente ilegalidade”*.



A função de um órgão jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista legal e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Considera-se, ainda, importante salientar que eventuais observações não possuem caráter vinculativo, cabendo à autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, quais sejam, o documento de formalização da demanda; o estudo técnico preliminar; termo de referência; a proposta acompanhada dos documentos de comprovação da pessoa jurídica; estimativa de custos e previsão de recursos orçamentários, com a certificação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e a indicação de dotação orçamentária.

Feitas tais considerações, passa-se à efetiva análise jurídico-formal do procedimento.

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

No caso dos autos, a solicitação de contratação direta é com fundamento no inciso III, alíneas c e f, do artigo 74 da Lei Licitações, que estabelece, in litteris:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, a partir do referido dispositivo legal, a inexigibilidade demanda a presença de quatro requisitos:

- Tratar-se de serviço técnico profissional especializado;
- Presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição;
- Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;

- Estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Complementarmente, o art. 6º, em seu inciso XVIII, c, define como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, seja pela peculiaridade dos próprios serviços, marcados por considerável relevância e complexidade, seja pela notória especialidade e qualificação técnica apurada do executor do serviço, seja por uma condição de exclusividade, ou quando a igualdade puder ser garantida a todos os interessados, independente de processo competitivo.

Há adequação formal e essencial à plena satisfação do objeto do contrato, justificando a ausência da competição, por inviabilidade, visto não ser possível julgar objetivamente capacidade, viés técnico ou mesmo conhecimento singular de um profissional da área jurídica.

Registre-se que não se exige aqui que exista um único profissional apto a executar o serviço, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de uma empresa dotada de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatas.

Diante disso, é de se observar que a prestação de serviços como proposta está fincada nos **conhecimentos individuais** de cada profissional, sendo certo que o proponente possui corpo jurídico heterogêneo, abrangendo diversas especialidades pedagógicas.

E neste ponto, importante anotar que a lei 14.133/2021 não mais traz em suas normas a exigência de uma “singularidade” dos serviços para fins de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Assim, por estes fundamentos, a contratação de serviços é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou empresa.

Consoante o art. 72 da lei de Licitações, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Todos os elementos exigidos no supracitado artigo se encontram presentes nos autos, restando apenas a autorização da autoridade competente, que possui relativa discricionariedade na autorização ou não da contratação.

O documento de formalização de demanda, que, diga-se, deve fundamentar o plano de contratações anual, mostra-se adequado, com clara definição do objeto, e acompanhado de estudo técnico preliminar, do qual constam as informações essenciais para a contratação, contemplando a Descrição da necessidade, Estimativa do quantitativo, Estimativa do valor, Manifestação sobre o parcelamento da contratação, Manifestação sobre a viabilidade da contratação, dentre outras, atendendo ao quanto exigido pelo art. 18 da Lei 14.133/2021, estando devidamente caracterizado o interesse público envolvido, os requisitos da contratação, dentre outros.

A estimativa de despesa foi comprovada nos termos do § 4º do artigo 23, visto que o proponente apresentou notas fiscais e extratos de contrato comprovando que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização. Atendido, pois, os incisos II e VII.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. No caso dos autos, foi devidamente certificada a previsão de recursos orçamentários compatível com a despesa estimada.

As condições de habilitação são objetivas e imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do proponente para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

A proponente apresentou junto com sua proposta os documentos relativos à sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e

0
✓
✓



trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

Tanto material quanto formalmente, há possibilidade de contratação dos serviços pretendidos, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista (1) tratar-se de serviço técnico constante da relação legal, (2) a inviabilidade de competição como critério de escolha, por sua natureza personalíssima (3) que há notória especialização do prestador de serviço, e (4) por estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Diante do exposto, e tendo em conta que a contratação pretendida preenche todos os requisitos legais, somos pela possibilidade de contratação da pretendida, mediante **inexigibilidade de licitação**, à luz da interpretação do art. 74, III, "f" da Lei Federal 14.133/2021, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual apresentada, por preencher todos os requisitos legais.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Iramaia - BA, 04 de fevereiro de 2025.

Israel Miranda Soares
OAB/BA nº: 47.529
Procurador Geral do Município

Israel Miranda Soares
Procurador Geral do Município
OAB/BA nº: 47.529
Município de Iramaia - BA.